



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

### Mensagem n.º 56

Ao Excelentíssimo Senhor  
Luiz Egon Kremer  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz  
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que *"Altera a Lei Municipal n.º 3.345, de 28 de novembro de 2017, que dispõe sobre o pagamento parcelado e cobrança de créditos tributários e não tributários, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências"*.

É notório o impacto da Pandemia decorrente da COVID-19 na economia, e, conseqüentemente, na arrecadação dos Entes Públicos.

No que tange à receita de dívida ativa, os efeitos já foram sentidos pelo Município. Dados da Secretaria Municipal da Fazenda apontam queda de 57,34% na arrecadação dessa receita no mês de abril, em relação a março de 2020 – de R\$ 58.713,63 em março, para R\$ 25.043,00 em abril. Já em relação à média arrecadada de janeiro a março de 2020, de aproximadamente R\$ 83 mil reais, a arrecadação de abril apresenta queda ainda mais abrupta, de 70%.

Não há boas perspectivas para recuperação desta receita, diretamente afetada pela diminuição da renda das famílias e empresas. A não realização da receita de dívida ativa prevista para 2020, de R\$ 765.000,00, impacta negativamente no Orçamento Municipal.

Também há de se considerar a grande necessidade de recursos por parte do Município, para fazer frente tanto à queda de arrecadação quanto às novas demandas em termos de saúde e assistência social. A situação de Emergência impede o Município a buscar fontes de receita que estejam a seu alcance, e o estoque de dívida ativa é uma possibilidade nesse sentido, legitimado pelo § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97.

O presente projeto visa possibilitar, em curto espaço de tempo, que pessoas físicas e jurídicas possam quitar ou negociar débitos fiscais e não fiscais, em condições especiais, especialmente pelo aumento nos descontos para pagamento a vista, especialmente.

Dessa forma, além de possibilitar a captação de recursos, evita-se uma série de ações de cobrança, muitas a nível judicial, ou seja, custosas, demoradas e que geram grande circulação de pessoas e materiais, algo não recomendável nos tempos atuais.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 18 de maio de 2020.

Albano José Kunrath,  
Prefeito Municipal de Feliz.



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PROJETO DE LEI Nº 59/2020.

**Altera a Lei Municipal n.º 3.345, de 28 de novembro de 2017, que dispõe sobre o pagamento parcelado e cobrança de créditos tributários e não tributários, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o art. 3º-A na Lei Municipal nº 3.345, de 28 de novembro de 2017, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Excepcionalmente, até o dia 30 de junho de 2020, serão concedidos descontos (remissão) de multa e juros nas seguintes situações:

I-pagamento à vista, tanto em dinheiro como via cartão de crédito/débito: desconto de 95%;

II-pagamento via cartão de débito ou crédito, em até seis prestações: desconto de 25%.

§ 1º Débitos de valor entre R\$ 10.000,00 e R\$ 50.000,00, poderão ser parcelados em até 6 prestações, iguais e sucessivas, nas mesmas condições dispostas no inciso I;

§ 2º Débitos de valor acima de R\$ 50.000,00, poderão ser parcelados em até 12 prestações, iguais e sucessivas, nas mesmas condições do inciso I;" (NR)

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 3.345, de 28 de novembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

Parágrafo único. Os descontos aplicam-se, somente, para quitação total do débito, relativo à respectiva inscrição, não se aplicando para situações de quitação parcial, com exceção do disposto no art. 3º-A desta Lei." (NR)

Art. 3º Fica incluído o § 2º no art. 6º da Lei Municipal nº 3.345, de 28 de novembro de 2017, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

§ 2º Na hipótese de cancelamento de débito parcelado nos termos do art. 3º-A desta Lei, será calculado e lançada em dívida a multa, juros e correção objeto de desconto, proporcionalmente a quantidade de parcelas não pagas." (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, \_\_ de maio de 2020.

Albano José Kunrath.



## **MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.  
Feliz, 18/05/2020.**

---

**Adalberto Bairros Krueh  
Procurador do Município de Feliz.**